



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.452, DE 2010

(Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para dispor sobre os serviços de pagamento automático de pedágios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º :

“Art. 11.

.....

§ 2º Em caso de instituição do serviço de pagamento automático de tarifas de pedágios por dispositivos eletrônicos, fica vedada a cobrança de taxas de adesão, mensalidades ou similares pela prestação do serviço.

§ 3º Os dispositivos eletrônicos de pagamento automático deverão ser transferíveis entre veículos sem custos adicionais para o usuário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os congestionamentos de trânsito se tornaram uma constante no cenário das capitais brasileiras. O aumento meteórico da frota de automóveis, a falta de infraestrutura nas rodovias e os acidentes de trânsito são os principais fatores que contribuem para tal situação.

As praças de pedágio, proporcionalmente, também contribuem para o agravamento do problema. Não raro é possível deparar-se com filas quilométricas diante das cabines de cobrança das tarifas, principalmente em horários de pico ou às vésperas de feriados prolongados.

Na busca por soluções, as concessionárias de rodovia vêm adotando sistemas de cobrança automática de tarifas de pedágio. O serviço é prestado por empresas especializadas na gestão de meios de pagamento, que fazem a mediação entre usuários e concessionárias de rodovias. A cobrança é gerada automaticamente, por meio de dispositivos eletrônicos instalados nos veículos que, ao emitirem sinais de radiofrequência, permitem a passagem desses veículos pelas

praças de pedágio sem a necessidade de parada nas cabines para pagamento da tarifa.

Atualmente, das 14 concessionárias contratadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), 13 utilizam o sistema de cobrança automática de tarifas em suas praças de pedágio. As principais empresas do setor são a CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A, responsável pelo serviços “Sem Parar / Via Fácil” e a DBTRANS S.A., dos serviços “AutoExpresso”.

Há de se reconhecer a louvável iniciativa das concessionárias ao adotar medidas para agilizar o fluxo do trânsito e, conseqüentemente, reduzir o já escasso tempo do cidadão em congestionamentos. Entretanto, por se tratar de um novo ramo de serviços que se apresenta ao mercado brasileiro, a cobrança automática de pedágios ainda carece de regulamentação, fator que cria uma situação favorável à proliferação de contratos leoninos, nos quais a parte mais lesada sempre é o usuário final.

São inúmeras as cláusulas abusivas presentes nos contratos de adesão firmados entre consumidores e empresas gestoras de meios de pagamentos. Dentre essas cláusulas, destacam-se a cobrança de taxa de adesão que deve ser renovada no decurso de cinco anos, a cobrança de mensalidades pela prestação dos serviços e, a que consideramos mais grave, a proibição do uso dos dispositivos de cobrança automática em mais de um veículo – o que obriga o usuário a adquirir um dispositivo e arcar com tarifas mensais para cada veículo que possua.

O Poder Judiciário e o Ministério Público já vem se pronunciando em prol dos consumidores nessas lacunas deixadas pela legislação. Em março último, a Justiça paranaense acatou em caráter liminar Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) contra a empresa CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A., suspendendo a cobrança da taxa de adesão e da mensalidade pelo serviço “Via Fácil” nas rodovias pedagiadas pela concessionária CCR Rodonorte. De acordo com o MP-PR, trata-se de um contrato de serviço com cláusulas abusivas. “A concessionária tem a obrigação de garantir o trânsito adequado de veículos nas praças. Não pode fazer com que o próprio consumidor

pague por isso, visto que ele já paga a tarifa de pedágio”, diz o promotor de Justiça Rodrigo Leite Ferreira Cabral, autor da ação ao lado do promotor Juliano da Silva.

Na mesma vertente se manifestou o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) ao propor Ação Civil Pública contra a mesma empresa CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A., respeitante à cobrança de nova taxa de adesão ao decurso de cinco anos. O MP-SP sustenta a abusividade dessa imposição que, não decorrendo de nenhuma causa legítima, revela-se claramente como um meio de enriquecimento ilícito.

Diante desses fatos, é notório que o Poder Legislativo há muito já deveria ter se pronunciado em defesa do direito consumerista, regulamentando os casos omissos na legislação. É este o objetivo precípua deste Projeto de Lei: dar continuidade à prestação do serviço, uma vez que propicia facilidades à vida do cidadão, mas também prezar pela retidão no cumprimento das relações de consumo e no respeito aos direitos do consumidor.

Assim, propomos a inclusão dos parágrafos 2º e 3º no art. 11, da Lei 8.987/95, justamente no Capítulo IV, que trata da Política Tarifária nos regimes de concessões e, por conseguinte, de fontes alternativas de receitas, com a finalidade de coibir o uso de cláusulas abusivas nos contratos pelos serviços de cobrança automática.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e
Permissão da Prestação de Serviços Públicos

previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
